



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19482.000062/2007-59  
**Recurso nº** 143.848 Voluntário  
**Acórdão nº** 3202-00.244 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de dezembro de 2010  
**Matéria** Auto de Infração - Multa Proporcional ao Valor Aduaneiro  
**Recorrente** HPR COMÉRCIO EXTERIOR LTDA e WIP DISTRIBUIDORA LTDA  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 21/06/2003, 28/05/2003

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUJEITO PASSIVO E RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO.**

A sujeição passiva no lançamento visando a aplicação da penalidade de perdimento e no lançamento da multa equivalente à pena de perdimento é a mesma. A responsabilidade solidária e a sujeição passiva não se confundem, não podendo o julgador inovar, excluindo do pólo passivo o contribuinte e guindando o responsável solidário à condição de sujeito passivo, eivando o lançamento tributário de vício material insanável. Decisão anulada.

**INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA E CESSÃO DE NOME PARA ACOBERTAR OPERAÇÕES DE TERCEIROS.**

Em decorrência do princípio da legalidade, o tipo infracional no direito administrativo é fechado, descrevendo conduta ilícita que, quando materializada, atrai a sanção administrativa. Ocultação do real adquirente e cessão de nome para acobertar operações de terceiros constituem hipóteses distintas, ambas somente podem ser realizadas pelo importador, contribuinte do imposto e sujeito passivo. A responsabilidade solidária recai sobre a pessoa ocultada, que tem interesse na operação ilícita, mas não é quem realiza a ação de ocultar alguém ou ceder o nome, jamais revestindo a condição de sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido para anular a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão de 1a. instância para que seja proferido novo julgamento.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente Substituta

João Luiz Fregonazzi - Relator

Editado em: 04/01/2011.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Gilberto de Castro Moreira Junior. Ausente justificadamente o conselheiro José Luiz Novo Rossari. Presente a conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório de julgamento da autoridade julgadora *a quo*, abaixo transcrito.

*“Trata-se de auto de infração para aplicação da conversão do perdimento em multa pela impossibilidade de apreensão da mercadoria, relativo às declarações de importação DI’s nº 03/0022057-0, 03/0022055-3 e 03/002259-6.*

*A ação fiscal foi motivada pelo fato da empresa importadora estar selecionada para os procedimentos especiais de fiscalização previstos na IN SRF nº 206/02, conforme fichas de ocorrência do sistema RADAR, fls. 77 a 80.*

*Antes da ciência dos autos de infração e termos de apreensão, a impugnante HPR obteve liminar em Agravo de Instrumento relativo ao mandado de segurança nº 2003.61.05.007983-0, permitindo a entrega das cargas em 08/07/2003, fl. 699.*

*Em 30/11/2006, referido mandado de segurança foi julgado extinto com resolução do mérito, fl. 606, retomando assim a fiscalização a análise das importações.*

*Em decorrência desses trabalhos, entendeu a fiscalização que estavam presentes os elementos caracterizadores da interposição fraudulenta de terceiros, hipótese de dano ao erário prevista no art. 23, V, do Decreto-Lei 1.455/76, sendo a empresa HPR COMERCIO EXTERIOR LTDA a empresa interposta e a WIP DISTRIBUIDORA LTDA a real adquirente.*

*Nos termos do § 1º do mesmo art. 23, aplicou-se a pena de perdimento às mercadorias importadas e, em função de as mesmas já terem sido consumidas, conforme informação da empresa HPR COMERCIO EXTERIOR LTDA, fl. 44, foi aplicada a multa pela conversão nos termos do § 3º do mesmo art. 23.*

*Nos termos do art. 95, V, do Decreto-Lei nº 37/66 (art. 603, V, do RA/2002), a empresa WIP DISTRIBUIDORA LTDA foi considerada responsável solidária pelos créditos apurados pelo presente auto de infração.*

*Intimada em 09/10/2007, fl. 330, a empresa HPR COMERCIO EXTERIOR LTDA, apresentou impugnação e documentos em 08/11/2007, juntados às fls. 339 e seguintes, alegando em síntese:*

- 1. Preliminarmente, alega a nulidade do auto de infração em função de não ter sido a impugnante intimada da abertura dos procedimentos especiais previstos na IN SRF 206/02 e na IN SRF 228/02. Alega violação do Princípio do Devido Processo Legal por suposto descumprimento das previsões do PAF (Decreto 70.235/72). Cita jurisprudência administrativa sobre o tema. Alega que a liminar obtida para liberação das mercadorias impedia o prosseguimento dos procedimentos especiais previstos na IN SRF 206/02.*
- 2. Alega que em 01/06/2000 firmou "Contrato de Prestação de Serviços", fl. 402, com a empresa WIP DISTRIBUIDORA LTDA de importação por conta e ordem de terceiros de produtos da marca MONTBLANC. Alega que apresentou à fiscalização o referido contrato após o registro das declarações de importação Cita a legislação que rege a importação por conta e ordem de terceiros.*
- 3. Alega que referidas importações foram direcionadas para o canal verde de conferência aduaneira, pelo qual deveriam ser imediatamente entregues ao importador. Alega que procedeu a retificação das declarações para inserir em campo próprio a informação do real adquirente das mercadorias.*
- 4. Alega que não violou nenhum dos preceitos do parágrafo 3º do art 66 da IN SRF 206/02.*
- 5. Alega que efetuou dezenas de importações anteriores, inclusive nos canais AMARELO e VERMELHO de conferência aduaneira, iguais a estas que são objeto do presente auto sem sofrer qualquer restrição por parte da fiscalização.*
- 6. Alega violação do Princípio da Legalidade. Cita jurisprudência judicial sobre o tema. Cita também jurisprudência judicial sobre a ilegalidade da retenção de bens na importação por suspeita de irregularidade.*
- 7. Alega que a legislação superveniente que regula a importação por encomenda, art. 11 da Lei nº 11.281/06, ampara as importações anteriormente realizadas pela impugnante. Alega o Princípio da Retroatividade Benigna do art. 106 do CTN para sustentar a tese de que as normas sobre importação por conta e ordem de terceiros não mais se aplicariam às importações deste processo.*
- 8. Alega que não ficou caracterizado o Dano ao Erário. Cita doutrina e jurisprudência.*
- 9. Alega a ilegalidade e a inconstitucionalidade da taxa SELIC.*
- 10. Protesta pela produção de perícia técnica e apresenta quesitos.*
- 11. Requer por fim que seja julgado improcedente o presente auto de infração.*

*Intimada em 09/10/2007, fl. 331, a empresa WIP DISTRIBUIDORA LTDA, apresentou impugnação e documentos em 08/11/2007, juntados às fls. 442 e seguintes, alegando em síntese:*

1. *Alega preliminarmente a ilegitimidade de parte passiva. Cita jurisprudência administrativa.*
2. *Preliminarmente, alega a nulidade do auto de infração em função de não ter sido a impugnante intimada da abertura dos procedimentos especiais previstos na IN SRF 206/02 e na IN SRF 228/02. Alega violação do Princípio do Devido Processo Legal por suposto descumprimento das previsões do PAF (Decreto 70.235/72). Cita jurisprudência administrativa sobre o tema. Alega que a liminar obtida para liberação das mercadorias impedia o prosseguimento dos procedimentos especiais previstos na IN SRF 206/02.*
3. *Alega que em 01/06/2000 firmou "Contrato de Prestação de Serviços", fl. 402, com a empresa HPR COMERCIO EXTERIOR LTDA de importação por conta e ordem de terceiros de produtos da marca MONTBLANC. Alega que apresentou à fiscalização o referido contrato após o registro das declarações de importação. Cita a legislação que rege a importação por conta e ordem de terceiros.*
4. *Alega que referidas importações foram direcionadas para o canal verde de conferência aduaneira, pelo qual deveriam ser imediatamente entregues ao importador. Alega que ocorreu a retificação das declarações para inserir em campo próprio a informação do real adquirente das mercadorias.*
5. *Alega violação ao Princípio da Legalidade e da Hierarquia das Normas por parte das instruções normativas IN SRF 206/02 e IN SRF 225/02. Alega que as mesmas não poderiam alterar hipóteses de aplicação da Pena de Perdimento prevista em lei. Cita jurisprudência judicial.*
6. *Alega que pelo fato de as declarações terem sido direcionadas para o canal verde de conferência aduaneira, deveriam ser imediatamente entregues ao importador. Cita jurisprudência administrativa.*
7. *Apresenta informações relativas a outra importação que se processou nos mesmos moldes das importações autuadas no presente processo.*
8. *Alega que de fato omitiu a informação sobre sua condição de real adquirente nas declarações de importação mas que tal situação foi sanada posteriormente com a apresentação de retificação à declaração de importação.*
9. *Alega que não violou nenhum dos preceitos do parágrafo 3º do art 66 da IN SRF 206/02.*
10. *Alega violação do Princípio da Legalidade. Cita jurisprudência judicial sobre o tema. Cita também jurisprudência judicial sobre a ilegalidade da retenção de bens na importação por suspeita de irregularidade.*
11. *Alega que a legislação superveniente que regula a importação por encomenda, art. 11 da Lei nº 11.281/06, ampara as importações anteriormente realizadas pela impugnante. Alega o Princípio da*

*Retroatividade Benigna do art. 106 do CTN para sustentar a tese de que as normas sobre importação por conta e ordem de terceiros não mais se aplicariam às importações deste processo.*

12. *Alega que não ficou caracterizado o Dano ao Erário. Cita doutrina e jurisprudência.*
13. *Alega a ilegalidade e a inconstitucionalidade da taxa SELIC.*
14. *Protesta pela produção de perícia técnica e apresenta quesitos.*
15. *Requer por fim que seja julgado improcedente o presente auto de infração."*

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte para excluir do pólo passivo a importadora, mantendo a adquirente, responsável solidária nos termos do Auto de Infração de fls.01 e seguintes, em face da suposta co-autoria existente na prática da interposição fraudulenta.

Irresignada a responsável solidária, guindada à condição de co-autora pelo juízo a quo, interpôs recurso voluntário, tornando a alegar ilegitimidade passiva, desta vez fundamentando sua argumentação de que não poderia ser apontada como contribuinte dos tributos incidentes na operação de importação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

No que respeita à admissibilidade do recurso, há questão preliminar em razão da intimação mediante edital da responsável solidária.

A recorrente alega que não recebeu a intimação enviada para seu endereço.

Na verdade, a intimação foi realmente enviada para o endereço da recorrente, conforme documento de fls. 736, mas a empresa de correios anotou no verso que houve ou mudança de endereço, ou que o destinatário seria desconhecido no endereço indicado.

A nosso ver, tal resposta constante da missiva, anotada pelos Correios, deveria ser suprida mediante diligência, não cabendo adoção imediata do edital como forma de cientificar a impugnante do Acórdão n.º 17-25.489, da DRJ/SPOII.

Sobre a questão dispõe o artigo 23, *caput* e §1.º, do Decreto n.º 70.235/1972 que apenas quando resultar improficuo um dos meios previstos no *caput* deste artigo, a intimação poderá ser feita mediante edital, verbis:

*Art.23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a*

*assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*  
**(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)**

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;* **(Redação dada Lei nº 9.532, de 10/12/97)**

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo ou mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, de acordo com regulamentação da Administração Tributária.*  
**(Alterado - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 - DOU DE 30/12/2004 - Edição extra\_)**

**§ 1º** Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: **(Alterado - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 - DOU DE 30/12/2004 - Edição extra)**

*I - o endereço da Administração Tributária na internet;* **(Alterado - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 - DOU DE 30/12/2004 - Edição extra\_)**

*II - dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou* **(Alterado - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 - DOU DE 30/12/2004 - Edição extra\_)**

*III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial ou local.*  
**(Alterado - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 232, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004 - DOU DE 30/12/2004 - Edição extra\_)**

Entendo que o retorno, uma única vez do AR, sem a anotação de recebimento pela contribuinte, não é suficiente para fins de adoção do edital. A expressão “quando resultar improficuo” não permite a exegese, pois há que demonstrar que a ação de intimar a contribuinte restou inadequada, ou seja, improficua, e apenas uma tentativa com anotação do funcionário dos Correios de suposta mudança de endereço não é suficiente.

Ressalte-se que cerca de dois dias após o vencimento do prazo do edital, doc. de fls. 738, a responsável solidária compareceu ao órgão e solicitou vistas do processo, tendo em 17 de setembro de 2008 retirado uma via da intimação que deveria ter sido recebida em seu domicílio tributário.

Assim, nessa parte voto por considerar pertinente as alegações da recorrente, e, portanto, tempestivo o recurso interposto.

#### PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Assume importância impar a alegação de ilegitimidade passiva proposta pela recorrente.

Assiste razão à recorrente, precipuamente porque no lançamento tributário consta que a mesma foi guindada à posição de responsável solidária, não podendo a autoridade julgadora inovar, alterando o lançamento para incluí-la no pólo passivo na condição de contribuinte do imposto de importação. Essa inovação eivaria de vício material, insanável, o lançamento tributário peça inaugural deste processo.



Tal fato ensejaria a anulação do auto de infração, se pertinentes os fundamentos de direito em que se estriba a decisão hostilizada.

Consoante expressa disposição contida no Decreto-Lei n.º 37/1966, artigo 31, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2;472/1988, o contribuinte do imposto é o importador, *verbis*:

*Art. 31 – É contribuinte do imposto:*

*I – O importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional;*

*(...)*

Quando à solidariedade, foi inserida expressamente no artigo 32 do mesmo diploma legal:

*Art. 32 – É responsável pelo imposto:*

*I – o transportador, quando transportar mercadoria precedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;*

*II – O depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida de custódia da mercadoria sob controle aduaneiro.*

*Parágrafo Único – É responsável solidário:*

*Parágrafo único. É responsável solidário: .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006)*

*d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluída pela Lei nº 11.281, de 2006)*

O juízo *a quo* pendeu por considerar que a contribuinte relacionada no auto de infração não poderia ser responsabilizada pelo crédito tributário controverso porque resultaria em cobrança *bis in idem*.

Discordo.

Realmente, a Medida Provisória nº 66 de 29/08/2002 deu conformação jurídica autônoma à figura de interposição fraudulenta, tipo infracional que adentrou o campo jurídico assentado como norma de direito administrativo.

O art. 59 da retromencionada MP incluiu hipótese de “dano ao erário” no Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976:

*“Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:*

*(...)*

*V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.*

*§ 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.*

*§ 2o Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.*

*§ 3o A pena prevista no § 1o converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.*

*§ 4o O disposto no § 3o não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional.”*


O art. 60 do mesmo diploma legal alterou o art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, permitindo à SRF declarar a inaptidão da empresa que apresentasse incompatibilidade entre o volume transacionado no comércio exterior e sua capacidade econômico financeira:

*“Art. 60. O art. 81 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*Art. 81. Poderá, ainda, ser declarada inapta, nos termos e condições definidos em ato do Ministro da Fazenda, a inscrição da pessoa jurídica que deixar de apresentar a declaração anual de imposto de renda em um ou mais exercícios e não for localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal, bem como daquela que não exista de fato.*

*§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior.*

*§ 2º Para fins do disposto no § 1o, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente:*



*I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País;*

*II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos.*

*§ 3º No caso de o remetente referido no inciso II do § 2º ser pessoa jurídica deverão ser também identificados os integrantes de seus quadros societário e gerencial.*

*§ 4º O disposto nos §§ 2o e 3o aplica-se, também, na hipótese de que trata o § 2o do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976.”*

Até aqui não há discordância. Ocorre que a Lei n.º 11.488/2007, artigo 31, instituiu penalidade de 10% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada para a pessoa jurídica que ceder o nome para a realização de operações de comércio exterior:

*“Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

*Parágrafo único. À hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”*

De fato, a penalidade supracitada é aplicada ao importador, como bem entendeu o juízo *a quo*. A nosso ver, o erro está em considerar que, em obediência ao princípio do *non bis in idem*, estaria afastada a incidência da multa prevista no artigo 23, V, do DL 1.455/76, no que diz respeito ao importador.

A questão se desvenda pela interpretação histórica, combinada com a exegese teleológica e sistemática. Antes da vigência da Lei n.º 11.488/2007, a pessoa jurídica importadora que realizasse corretamente suas operações, se em determinada ocasião realizasse uma única em que ocultasse o real adquirente seria penalizada com a pena de perdimento relativa às mercadorias objeto dessa única importação. Mais, seria declarada inapta.

Assim, *ex vi* das normas vigentes, a declaração de inaptidão passou a constituir verdadeira sanção administrativa, pois pessoas jurídicas que não eram inaptas passaram a ser assim consideradas porque em determinada operação ocultaram o real adquirente das mercadorias importadas.

Para corrigir este erro, a lei nova, através do Parágrafo Único do artigo 33, excluiu das hipóteses de declaração de inaptidão (art. 81 da Lei n.º 9430/1996, com a redação dada pelo artigo 60 da MP n.º 66/2002) a cessão de nome para realizar operações de terceiros. Note-se que não excluiu das hipóteses de declaração de inaptidão a cessão de nome combinada com a inexistência de capacidade econômica para arcar com os custos da operação de importação. No lugar da “sanção” de inaptidão (e não declaração de inaptidão), pois essa declaração de inaptidão de pessoas jurídicas tecnicamente aptas era constitutiva e não

declaratória de direito, o retromencionado diploma legal instituiu a penalidade de 10% do valor da operação acobertada.

Ocorre que a ocultação do real adquirente é ação que só pode ser cometida, no caso em tela, ao importador, haja vista que o real adquirente não oculta alguém, mas é quem sofre a ação de ser oculto, respondendo solidariamente com o contribuinte importador, que procede à ocultação do real adquirente das mercadorias importadas.

Outrossim, ocultação do real adquirente, hipótese que enseja a aplicação da pena de perdimento de mercadorias cujo proprietário/possuidor é o importador, assim declarado na fatura comercial e no conhecimento de transporte de carga, não se confunde com a hipótese de cessão do nome, que encontrou abrigo na Lei n.º 11.488/2007, artigo 31.

Registre-se, ainda, que a ocultação do real adquirente, também denominada interposição fraudulenta de terceiros, é infração administrativa cominada com a pena de perdimento dos bens, aplicada AO IMPORTADOR. Tendo a mercadoria sido despachada para consumo e não sendo possível mais sua localização, a pena de perdimento converte-se em multa administrativa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria. Não é razoável supor que a pena de perdimento aplica-se ao importador e a multa administrativa ao adquirente oculto porque a infração é exatamente a mesma, cometida pela mesma pessoa jurídica. Somente aplica-se a multa em substituição à pena de perdimento, que deveria ser aplicada e não o foi por a mercadoria importada ter sido introduzida na economia nacional e não poder mais ser localizada.

Ressalte-se que o tipo administrativo infracional é semelhante ao tipo penal. Ambos decorrem do princípio da legalidade, não sendo de interpretação extensiva e nem admitindo presunção, pois cominam penalidades, descrevem condutas que, praticadas, consistem em atos ilícitos. São tipos fechados, cuja minuciosa descrição traça hipótese legal que, materializada, faz incidir a penalidade cabível, não podendo o intérprete inovar, considerando cessão de nome e ocultação do real adquirente (interposição fraudulenta) como tipos idênticos. Essa posição vai de encontro à evolução histórica da legislação, não aprecia a finalidade das normas legais em comento e tampouco é a melhor solução para uma exegese sistemática.

Ceder o nome para realização de operações de comércio exterior de terceiros não é a mesma coisa que ocultação do real adquirente (interposição fraudulenta). Na verdade, uma ação ilícita, a saber a ocultação do real adquirente, decorre da outra, que vem a ser a cessão do nome. Repise-se, a pena de perdimento de mercadorias somente pode ser aplicada à pessoa que detém a propriedade da mesma, provada pela documentação que instrui a declaração de importação, em especial o conhecimento de transporte de carga, que é título de crédito transferível mediante endosso e prova de propriedade da mercadoria importada. Nessa marcha, como decorrência lógica a conversão da pena de perdimento em penalidade pecuniária somente pode recair sobre a pessoa jurídica que arca com a penalidade de perdimento das mercadorias, cuja importação promoveu. Essa pessoa é o importador, contribuinte dos tributos incidentes na operação de importação.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para anular a decisão de primeira instância, por incorrer em vício material insanável ao excluir do pólo passivo a contribuinte do imposto e guindar a responsável solidária, assim definida no lançamento tributário, à condição de contribuinte; reincluir no pólo passivo a HPR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, devolvendo à recorrente a condição

Processo nº 19482.000062/2007-59  
Acórdão n.º 3202-00.244

S3-C2T2  
Fl. 796



de responsável solidária, nos termos do lançamento tributário consubstanciado no auto de infração de fls. 01 e seguintes.

É como voto.



João Luiz Fregonazzi